

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2023

Apensados: PL nº 1.498/2024, PL nº 381/2024 e PL nº 614/2024

Institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das mulheres com endometriose, inclui a Endometriose com manifestação incapacitante no rol de doenças que independe de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY DO CAPITÃO.

Relatora: Deputada SILVYÉ ALVES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.069/2023, de autoria da nobre Deputada Dayany do Capitão (União-CE), institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das mulheres com endometriose, inclui a endometriose com manifestação incapacitante no rol de doenças que independe de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e dá outras providências.

A proposição trata ainda da campanha a realizar-se durante a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose (art. 3º), da elaboração de diretrizes sobre as formas de prevenção e diagnóstico (art. 5º) e da implementação de centros de referência de tratamento da endometriose (art. 6º). Além disso, modifica a legislação vigente para incluir – no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – princípio específico entre aqueles que guiam a atuação dos serviços públicos de saúde e dos serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, assim como para acrescentar – no art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – a endometriose entre as causas de aposentadoria por invalidez permanente e – no art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 –



* C D 2 4 0 3 1 0 6 2 4 5 0 0 *

no rol de doenças que independem de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

Em sua justificação, a ilustre autora da proposição chama a atenção para as peculiaridades da endometriose, que fundamentam seu tratamento em legislação específica. Entre os pontos levantados, vale destacar a observação de que *“há diversos outros problemas relacionados à endometriose, como, por exemplo, o risco desses tecidos do endométrio se espalharem para outros órgãos como intestino, bexiga e pulmões, causando sintomas ainda mais graves e incapacitantes, como obstrução intestinal, dificuldade para urinar ou respirar, e dor constante”*. A falta de tratamento pode, pois, sobrecarregar todo o sistema de saúde.

As seguintes proposições foram apensadas ao Projeto original:

- (I) o PL nº 381/2024, de autoria da nobre Deputada Daniela do Waginho, que altera a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, para criar a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose;
- (II) o PL nº 614/2024, de autoria do nobre Deputado Fábio Macedo, que estabelece o acesso prioritário ao tratamento clínico e cirúrgico para mulheres diagnosticadas com endometriose; e
- (III) o PL nº 1.498/2024, de autoria do nobre Deputado Saullo Viana, que dispõe sobre a criação de programa de conscientização e prevenção à doença de endometriose e dá outras providências.

Apresentado em 20/4/2023, o projeto original foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; para a Comissão de Saúde; para a Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 27/05/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Silvy Alves, pela aprovação do PL 1069/2023 e dos apensados, com Substitutivo, porém o parecer não foi apreciado por aquela Comissão.



Portanto, a matéria encontra-se pendente de parecer das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Saúde; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Em 15/10/2024, foi aprovado o Requerimento nº 3046/2024, da Sra. Deputada Dayany Bittencourt, que requer urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 1069/2023, de modo que a proposição passou a tramitar em regime de urgência (art. 155 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Adequação orçamentário-financeira

À Comissão de Finanças e Tributação compete inicialmente à análise de adequação orçamentária e financeira. Nesse aspecto, o RICD (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise da proposição original, de seus apensados e do Substitutivo anexo, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do RICD, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. No mesmo sentido segue o § 2º do art. 1º da NI/CFT, conjugado com o art. 9º do mesmo diploma, asseverando que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e



financeira, no voto final da Comissão de Finanças e Tributação deve constar que não lhe cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Ademais, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 1.069/2023, e seus apensados, o Projeto de Lei nº 381/2014 e o Projeto de Lei nº 614/2014, bem como do Substitutivo anexo.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, XII, da Constituição Federal, inserindo-se no âmbito da competência da União para editar normas gerais sobre o assunto. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional.

No entanto, quanto à alteração da redação do art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos da União, a fim de incluir a “endometriose com manifestação incapacitante” na lista de doenças graves, observa-se que há vício de iniciativa da proposição. Isso porque, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.



Ademais, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbro qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Ao contrário, as proposições em análise contribuem para a concretização do direito ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde da mulher, nos termos do art. 196, *caput*, da CF.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, as proposições em epígrafe encontram-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

Em nossa opinião, a iniciativa do Projeto de Lei nº 1.069/2023 é meritória. Enquanto representantes de 51,8% da população brasileira, as mulheres, precisamos olhar mais de perto para as peculiaridades e problemas relacionados ao círculo menstrual. De maneira inegável, a endometriose é um desses problemas.

Nesse sentido, precisamos transformar em lei a ideia de estabelecer diretrizes básicas para a melhoria da saúde das mulheres que sofrem dos problemas decorrentes da endometriose.

Segundo os estudos da ciência médica, “*a endometriose é uma doença crônica caracterizada pela presença do endométrio fora do útero; em algumas situações, em vez de ser expelido pela menstruação, o sangue concentrado nas paredes do útero, só em parte é expelido pela menstruação, outra parte retornando para as trompas, chegando a alcançar a cavidade pélvica e abdominal*”¹.

Por essa razão, entendemos que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve se aperfeiçoar no atendimento multidisciplinar das mulheres

¹ Sociedade Brasileira de Endometriose e Ginecologia.



vítimas de endometriose, inclusive com a criação de centros de referência especializados no tratamento do problema.

Ao mesmo tempo, o Projeto de Lei nº 1.069/2023 facilita o acesso a exames complementares, a assistência farmacêutica e o acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive a fisioterapia e atividade física. Igualmente, para ampliar o conhecimento público sobre o problema, o Estado deve organizar campanhas informativas, tais como a Semana Nacional e Educação Preventiva e o Dia Nacional de Luta contra a Endometriose.

II.4. Conclusão do voto

Em face do exposto, na **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER**, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.069/2023, e seus apensados, o Projeto de Lei nº 381/2014 e o Projeto de Lei nº 614/2014, com o Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e na Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.069/2023, e seus apensados, o Projeto de Lei nº 381/2014 e o Projeto de Lei nº 614/2014, na forma do Substitutivo da CMULHER.

Na Comissão de Finanças e Tributação, manifesto-me pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.069/2023, e seus apensados, o Projeto de Lei nº 381/2014, o Projeto de Lei nº 614/2014 e o Projeto de Lei nº 1.498/2024, bem como do Substitutivo da CMULHER.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.069/2023, e seus apensados, o Projeto de Lei nº 381/2014, o Projeto de Lei nº 614/2014 e o Projeto de Lei nº 1.498/2024, bem como do Substitutivo da CMULHER.

Sala das Sessões, em de de 2024.



* C D 2 4 0 3 1 0 6 2 4 5 0 0 *

Deputada SILVYE ALVES
Relatora

2024-6395

Apresentação: 16/10/2024 18:46:52.190 - PLEN
PRLP 1 => PL 1069/2023
PRLP n.1



* C D 2 2 4 0 3 1 0 6 2 4 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240310624500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2023

Apensados: PL nº 1.498/2024, PL nº 381/2024 e PL nº 614/2024

Institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das mulheres com endometriose e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das mulheres com endometriose e dá outras providências.

Art. 2º A mulher acometida pela Endometriose receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde -SUS, que incluirá:

I - atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais capacitados da área da saúde e de outras especialidades que se julguem convenientes, incluindo-se nutricionistas e psicólogos, conforme a gravidade da doença;

II - acesso a exames complementares;

III - assistência farmacêutica;

IV - acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

§ 1º A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento.

§ 2º O atendimento integral especificado no caput incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre a doença e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

§ 3º Para assegurar o disposto no caput as equipes de saúde poderão utilizar-se do formato da telessaúde, nos termos da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

Art. 3º O Poder Público veiculará anualmente, nos meios de comunicação, campanha específica durante a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, prevista na Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022.

Art. 4º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.7º

Apresentação: 16/10/2024 18:46:52.190 - PLEN
PRLP 1 => PL 1069/2023

PRLP n.1



XVI - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres acometidas pela endometriose, que garanta, entre outros, atendimento e acompanhamento multidisciplinar, em conformidade com a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022

.....". (NR)

Art. 5º O Poder Executivo fomentará o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento, gestão e avaliação em saúde, epidemiologia, ginecologia e psicologia, além de outros especialistas no tema, sobre as formas de prevenção, diagnóstico e aprimoramento do Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas (PDCT) da Endometriose.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Poder Executivo fica autorizado a realizar cooperação técnica com a rede de saúde privada e universidades, e a firmar parcerias e convênios com outros órgãos públicos, inclusive estaduais e municipais, e entidades da sociedade civil.

Art. 6º O Poder Executivo envidará esforços no sentido de implementar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), Centros de Referência de Tratamento da Endometriose.

Art. 7º A Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3ºD:

“Art. 3º-A Fica instituída a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose, com o objetivo de promover ações integradas, coordenadas e efetivas para a prevenção, diagnóstico precoce e tratamento da endometriose em todo o território nacional.

Art. 3º-B São objetivos da Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose:

I - desenvolver campanhas educativas, especialmente em escolas e unidades de saúde, para conscientização da população sobre a endometriose e seus sintomas, com o uso de meios de comunicação, redes sociais e eventos para disseminar informações e reduzir o estigma associado à doença;

II - estimular a formação de profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e tratamento adequado da endometriose, por meio de programas de educação permanente em saúde;

III - garantir o acesso universal a métodos diagnósticos eficazes para confirmar o diagnóstico de endometriose;

IV - promover pesquisas científicas para aprimorar o entendimento da endometriose, suas causas e tratamentos, inclusive com a destinação de recursos financeiros específicos;

V - criar centros de referência especializados no tratamento da endometriose em cada região do país;

VI - garantir o acesso a tratamentos multidisciplinares, incluindo opções medicamentosas, cirúrgicas e terapias complementares;

VII - estabelecer protocolos de atendimento e acompanhamento para pacientes com endometriose, para o alcance da integralidade e continuidade do cuidado;



VIII - estabelecer diretrizes claras para empregadores sobre licenças médicas adequadas para mulheres que enfrentam a doença;

IX - criar e manter um registro nacional de endometriose para coletar dados epidemiológicos e auxiliar na formulação de políticas de saúde, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º-C As ações previstas nesta Política Pública serão executadas em parceria com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, sociedades de especialidades médicas e de outras profissões de saúde, instituições de pesquisa e sociedade civil.

Art. 3º-D O Poder Público realizará audiências públicas anuais sobre a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose, com os seguintes objetivos:

I - divulgar dados e resultados alcançados pelas ações da Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose;

II - envolver a sociedade civil na avaliação das medidas executadas pela Política Nacional da Prevenção e Tratamento da Endometriose;

III - buscar sugestões de aprimoramento da Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose".

Art. 8º. Após a confirmação do diagnóstico de endometriose no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS, o poder público deve garantir tratamento adequado, nos procedimentos e prazos estabelecidos em regulamento, inclusive para agendamento nos casos com indicação cirúrgica.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora



* C D 2 4 0 3 1 0 6 2 4 5 0 0 *